

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Permite que sejam deduzidos do Imposto sobre a Renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional nas séries C ou D do campeonato brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional nas séries C ou D do campeonato brasileiro, durante o respectivo ano-calendário.

§ 1º As deduções de que trata este artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 5% (cinco por cento) do imposto devido, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 10% (dez por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui nem reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – patrocínio, a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

II – doação, a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de recursos financeiros para as equipes de futebol profissional, principalmente para as que disputam as divisões inferiores do campeonato brasileiro, impede o desenvolvimento do esporte e acirra, cada vez mais, a crise do setor. Com a finalidade de alterar esse quadro, este projeto estimula a participação dos contribuintes na alavancagem do futebol no Brasil.

Por ser a modalidade esportiva mais relevante no País, o futebol não só emociona as pessoas, mas também gera milhares de empregos diretos e indiretos, impulsiona a economia, proporciona a ascensão social das classes mais carentes, afasta os jovens da criminalidade, além de contribuir para a revelação de talentos esportivos que podem brilhar no Brasil e no exterior.

No entanto, as equipes profissionais, em especial as de menor porte, passam por série crise financeira, o que compromete a continuidade dos benefícios sociais e econômicos trazidos pela prática esportiva.

Para reverter essa situação a alteração legislativa é necessária. A implementação desta proposição permitirá o aporte de recursos para que o futebol se desenvolva de maneira eficiente, se tornando um coadjuvante do Estado nas funções do desenvolvimento do cidadão.

A medida proposta vem ao encontro de vários outros incentivos à prática desportiva. Por meio da Lei nº 11.438, de 2006, foi introduzida a possibilidade de se deduzirem do Imposto sobre a Renda os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Todavia, o ínfimo percentual de dedução previsto na lei – um por cento – foi incapaz de aumentar a receita das associações que mantêm equipe de futebol profissional.

Conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observada, entre outros, a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto.

É imprescindível a imediata criação de mecanismo que fomente o esporte a fim de atender ao comando constitucional. Ou alteramos a legislação para promover o devido aporte financeiro ao futebol, ou ficamos inertes e assistiremos à derrocada da mais importante expressão popular.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ANIBAL DINIZ